



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
**ACÓRDÃO N. 26395**

**RECURSO ELEITORAL N. 30-96.2011.6.24.0026 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE  
CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Partido Social Cristão (PSC) de Rio do Sul

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - DESAPROVAÇÃO - REGISTRO DE UMA ÚNICA RECEITA DE VALOR INSIGNIFICANTE PARA PAGAMENTO DE DESPESA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE OUTROS REGISTROS NOS FORMULÁRIOS CONTÁBEIS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 13 DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - SANÇÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZABILIDADE - § 3º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (REDAÇÃO DA LEI N. 12.034/2009) - REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA SEIS MESES - PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para reduzir o prazo de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário de doze para seis meses, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2012.

Juiz **JULIO SCHATTSCHNEIDER**  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 30-96.2011.6.24.0026 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

### RELATÓRIO

Em face do relatório preliminar das fls. 37 e 38 ao Partido Social Cristão (PSC) de Rio do Sul foi determinado que apresentasse os seguintes documentos: **[a]** relação de contas bancárias abertas; **[b]** conciliação bancária, caso existissem débitos ou créditos que não constavam do extrato; **[c]** extratos bancários; e, **[d]** documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas.

Somente os extratos bancários foram apresentados (fls. 41 e 42) e deles constava apenas a movimentação financeira de R\$ 2,00 - montante que foi recebido e utilizado para o pagamento de tarifa bancária (fl. 24).

O órgão técnico (fls. 43 e 44) emitiu parecer pela desaprovação, pois “o art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004 prevê que todo partido político pode receber doações estimáveis em dinheiro e estas deverão ser devidamente lançadas, pois qualquer partido para se manter possui despesas com papel, tinta de impressora, contador, advogado, registro dos livros fiscais”.

Houve manifestação (fls. 46 e 47) e emissão de novo parecer, no qual se embasou a decisão da fl. 51, mediante a qual as contas foram desaprovadas e, como consequência, foram suspensos os recebimentos de quotas do fundo partidário pelo prazo de um ano.

Daí a razão do recurso das fls. 51 a 57. O recorrente afirmou, em suma, que o valor das despesas com emolumentos não foi registrado em face da sua insignificância. A irregularidade, portanto, não seria grave o suficiente para ensejar a desaprovação e a desproporcional penalidade que lhe foi infligida. Em casos indubitavelmente mais graves o Tribunal tem aprovado as contas, ainda que com ressalvas, especialmente neste caso em que absolutamente não agiu de má-fé.

Em ordem sucessiva, o Partido requereu a redução do prazo de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário (um mês).

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador Claudio Dutra Fontella (fls. 62 a 64), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): Com relação à rejeição das contas, são iterativos os precedentes do Tribunal no mesmo sentido do julgamento realizado pelo Juiz Eleitoral: Acórdão n. 20.279, de 10-10-2005, Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 30-96.2011.6.24.0026 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari; Acórdão n. 20.467, de 5-4-2006, Relator Juiz Newton Varella Júnior; Acórdão n. 20.623, de 20-7-2006, Relator Juiz Henry Petry Junior; Acórdão n. 21.871, de 7-11-2006, Relator Juiz Newton Varella Júnior; Acórdão n. 22.039, de 25-2-2008, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari; e, Acórdão n. 22.092, de 9-4-2008, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari.

Ele foram reiterados ainda mais recentemente, conforme se percebe da decisão tomada durante a sessão do dia 26-9-2011 (Acórdão n. 26.281, relator Juiz Irineu João da Silva):

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2010 - APRESENTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - FIXAÇÃO CONFORME PRECEDENTES DO TRIBUNAL - PROVIMENTO PARCIAL.

Justifica-se a desaprovação das contas quando apurado a ausência de abertura de conta bancária e a apresentação de formulários sem registro de qualquer movimentação de recursos, notadamente porque se mostra inexequível a manutenção e o funcionamento da estrutura partidária sem o uso de recursos financeiros ou, mesmo, estimáveis em dinheiro.

Diante dessas irregularidades, mostra-se proporcional e razoável fixar a sanção pelo período de 06 (seis) meses, em consonância com julgados deste Tribunal em situações análogas.

No caso dos autos, os formulários apresentados estão praticamente zerados, razão pela qual é inviável a aplicação dos precedentes citados no recurso, pois eles dizem respeito a situações de fato totalmente distintas. Aqui, é incontroverso que o Partido recebeu doação em dinheiro para o pagamento dos emolumentos cobrados pelo Ofício de Registro Civil de Rio do Sul (fl. 23), que não foram declaradas à Justiça Eleitoral - além, obviamente, de outros recursos estimáveis em dinheiro que possibilitaram o funcionamento da agremiação.

Porém, mesmo em face de hipóteses fáticas semelhantes, a penalidade aplicada não tem superado os seis meses (Acórdão n. 26.282, de 26-9-2011, e Acórdão n. 26.325, de 9-11-2011, Relator Juiz Julio Schattschneider).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso. Mantenho a decisão mediante a qual as contas foram rejeitadas, porém reduzo a pena de suspensão para seis meses.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 30-96.2011.6.24.0026 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2010) - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

RECORRENTE(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE RIO DO SUL

ADVOGADO(S): EDSON LUIS ZANIS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SOLON D'EÇA NEVES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para reduzir o prazo de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário de doze para seis meses, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26395. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattscheider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 27.02.2012.